

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 02/2024.

Aprova o projeto e agir conforme parecer.

26/06/2024

Súmula: Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei Complementar nº 02/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e dá outras providências.

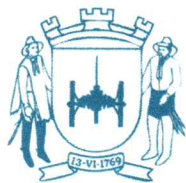
2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

3 - DO PROJETO

Pela análise do Projeto, verifica-se que pretende-se dispor sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, revogando-se a atual legislação, notadamente Lei Complementar nº 11, de 02 de Outubro de 2017, a Lei Complementar nº 12, de 22 de Janeiro de 2019, a Lei Complementar nº 17, de 05 de Maio de 2021, a Lei Complementar nº 45, de 29 de Setembro de 2023 e todas as disposições em contrário.

De início, registra-se que em estudo comparativo entre a nova norma proposta com as vigentes, não se observou modificações que caracterizem a concessão de benefícios de ordem fiscal, não limitando-se a redução de alíquotas ou benesses de ordem administrativa/fiscal, sendo que, com relação à primeira, em alguns casos ocorreu o aumento da alíquota, conforme se demonstrará a seguir.

Tal observação é necessária em virtude do que consta no artigo 73 da Lei 9504/1997, a qual diz que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

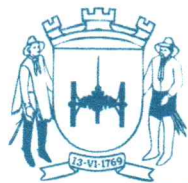
(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ainda, observa-se que, em grande medida, trata-se mais de compilação legislativa, uma vez que os dispositivos que estão sendo alterados com a presente proposta não são tão numerosos assim que não pudessem ser apresentados como projeto de lei modificando a atual legislação, porém, é evidente que é muito melhor não só para a administração como também para o sujeito passivo da relação tributária encontrar o tema em um único diploma legal.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que:

“Desde a vigência da Lei Geral do ISSQN, Lei nº 116/2003, esta legislação passou por diversas modificações legislativas, a exemplo das Leis Complementares nºs 157/2016 e 175/2020, que, por sua vez, tiveram ainda parte de seus dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) nºs 499, 5862 e 5835, ocasião em que foram declarados sem eficácia os efeitos do artigo art. 1º da Lei Complementar 157/2016 e do art. 14 da Lei Complementar 175/2020, bem como, por



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

arrastamento, dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar 175/2020, com reflexo direto em alguns itens da lista anexa à referida Lei Geral.

Por outro lado, no âmbito do arcabouço legislativo do Município de Lapa, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN está regulamentado pela Lei Complementar nº 11/2017, a qual foi alterada, sem qualquer compilação e sistematização, pelas Leis Complementares nºs 17/2021 e 45/2023.

Portanto, a fim de adequar ao atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, sistematizar a lei de regência, modernizar a fiscalização e a cobrança eficiente do referido tributo, é que submetemos o presente Projeto de Lei à aprovação, sem embargo a eventuais *informações complementares* que se fizerem necessárias, ante a análise competente e criteriosa por parte da colenda Câmara de Vereadores. ”

Com relação às modificações, elas ocorrem nos seguintes dispositivos:

O artigo 3º do projeto repete o mesmo dispositivo da Lei Complementar 11/2017, suprimindo-se, contudo seus três últimos incisos e seus parágrafos 3º, 5º, 6º e 7º, bem como, nos incisos II, III, XI, XII e XIX ha mudança na numeração dos subitens do anexo único, isto porque, houve modificações na Lei Complementar nº 11/2017, que causaram a necessidade de renumerações dos subitens, bem como a já justificada atualização da legislação.

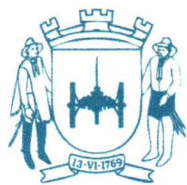
No artigo 8º, o qual já existe na lei em vigor, a primeira modificação é para incluir itens 7.02 e 7.05 no seu inciso III. Ainda, está se incluindo a “assistência social” em seu inciso V, bem como muda-se a numeração de tais. Por fim, há também a modificação da redação do § 5º do artigo 8º, sem, contudo, mudar o sentido do dispositivo.

A modificação do artigo 9º ocorre nas numerações de alguns dos sub-itens constante em seu inciso II, bem como suprimisse o atual §2º do dispositivo, renumera os seguintes e inclui o § 4º para dispor que quando se tratar de empresas optantes ao regime jurídico Simples Nacional, o recolhimento do imposto observará a legislação federal específica.

No artigo do 10 da Lei Complementar nº 11/2017, atualmente as redações dos §§2º e 5º estão dispostos da seguinte forma:

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território do Município a base do cálculo será à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Pela nova redação, pretende-se que estes dispositivos tenham as seguintes redações:

§ 2º . Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN, o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.

No artigo 11, alterou-se a redação de seu § 3º.

Na modificação pretendida para o artigo 12, a primeira ocorre no § 1º para excluir o auxílio de até dois colaboradores no conceito de serviço pessoal do próprio contribuinte. Ainda, além de suprimir o §5º do artigo 12, alterou-se as redações dos §§3º e 4º, que trata da forma de recolhimento por profissionais liberais organizados em sociedade simples e para os optantes ao regime jurídico Simples Nacional.

Para o artigo 13, pretende-se a alteração de seus §§ 3º e 5º que tratam do arbitramento e do acréscimo a título de lucro presumido. Em melhor explicativa, atualmente estes dispositivos estão descritos da seguinte forma:

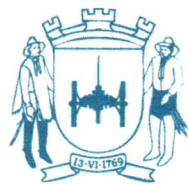
§ 3º - Na falta de apresentação de qualquer documentação referente aos incisos I a V do § 2º deste artigo, fica autorizado o arbitramento de 3 (três) Valor de Referência do Município – VRM, ao mês, como despesa global, acrescentado a este a margem de lucro presumido, a critério da autoridade fiscal, **correspondente a não menos de 50% (cinquenta por cento) e nunca superior a 100% (cem por cento).**

§ 5º - Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso V do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido **correspondente a não menos de 50% (cinquenta por cento) e nunca superior a 100% (cem por cento).**

Pela modificação pretendida, pretende-se as seguintes redações:

§ 3º. Na falta de apresentação de qualquer documentação referente aos incisos I a V do § 2º deste artigo, fica autorizado o arbitramento de 3 (três) VRM (Valor de Referência do Município), ao mês, como despesa global, acrescentado a este a margem de lucro presumido, a critério da autoridade fiscal, **correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).**

§ 5º. Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso V do § 2º deste artigo, a autoridade fiscal acrescentará ao total das



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido **correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).**

Desde já pugna-se pela irregularidade das pretendidas modificações, para este ano, considerando o disposto no §10 do artigo 73 da Lei nº 9504/1997, que veda a concessão de certos benefícios em ano eleitoral, no caso, um benefício tributário, mesmo que instituído mediante Lei.

O §15 do artigo nº 14 está sendo modificado, porém, mantém-se o mesmo objetivo guardado pela redação original.

Através do o artigo nº 16 do projeto, está pretendendo-se a inclusão de um novo capítulo inexistente na legislação atual, relativo à "Denúncia Espontânea". Por consequência desta inclusão, a numeração sequencial dos artigos do projeto não mais equivalem aos da legislação vigente.

No artigo nº 17 do projeto, que equivale ao nº 16 da legislação atual, se está alterando a alínea "a" do inciso II, sem, contudo alterar o objetivo.

A próxima alteração esta ocorrendo no parágrafo único do artigo nº 17 da legislação atual, sem modificação em seu objeto. Atualmente, a redação do citado dispositivo é a seguinte:

Art. 17 (...)

Parágrafo único - Quando do início das atividades, de contribuintes autônomos ou sociedade simples, o ISSQN será proporcional ao número de meses até o término do exercício, considerando mês qualquer fração de dias.

Pela nova redação, será:

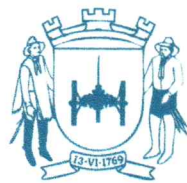
Art. 18 (...)

Parágrafo único. Quando do início das atividades, de contribuintes sujeitos à tributação fixa, o ISSQN será proporcional ao número de meses até o término do exercício, considerando mês qualquer fração de dias

Na nova redação do artigo 19 do projeto, se está suprimindo os §§ 1º e 2º do artigo nº 18 da legislação atual.

O artigo nº 20 do projeto esta incluindo o parágrafo único que inexistia no artigo nº 19 da Lei em vigor.

O artigo nº 24 do projeto, que trata da ciência dos documentos fiscais, é uma inovação da legislação anterior, havendo nova modificação da numeração em relação a atual legislação.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Pelo artigo nº25 do projeto, verifica-se que se está modificando o artigo 23 da atual norma para obrigar que haja as atualizações de cadastro quando necessário, por parte do contribuinte.

O artigo nº27 do projeto deixa de estabelecer prazo para que contribuinte deva comunicar o Município a cessação de suas atividades, ou qualquer fato ou circunstância que implique em modificação de seus dados cadastrais, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao erário municipal, sendo que pelo artigo 25 da Lei Complementar nº 11/2017, este prazo era de 30(trinta) dias.

Pretende-se ainda, com o artigo nº 28 do projeto, a alteração do atual caput do artigo nº 27, sem modificação de, excetuando-se a exclusão do § 5º, que tem a seguinte redação "Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativas ao crédito tributário, de que trata este artigo devem ser mantidos até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram. "

Através do artigo nº 29 do projeto, se esta modificando o inciso III do atual artigo 28, bem como suprimindo-se o seu inciso IV e parágrafo único, porem, as alterações mantém o objetivo da norma.

Com relação as penalidades para o descumprimento das normas tributárias, observa-se que ocorreram modificações mais benéficas, para as quais, desde já, opina-se pela irregularidade, ao menos para este ano de 2024, considerando o disposto no §10 do artigo 73 da Lei nº 9504/1997, mesmo porque, não há na justificativa da proposta esclarecimento pontual a respeito destas benesses, para algumas condutas que na legislação em vigor são penalizadas

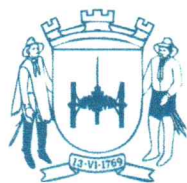
Em melhor explicativa, a conduta descrita no inciso IV do artigo 31 do projeto, esta reduzindo a multa de 100% para 50%, sobre o valor de referência. Na lei vigente, este dispositivo está na alínea "c", inciso III, do artigo 31. Ainda, verifica-se que o projeto está suprimindo a penalidade prevista no inciso IX do artigo 31 da Lei Complementar 11/2017, o qual previa penalidade para os estabelecimentos gráficos. Por fim, suprimiu-se também as penalidades para a conduta específica de extravio de documentos, conforme inciso V do artigo 31 da legislação atual.

Com relação ao anexo único do projeto, no que diz respeito às novas alíquotas, verifica-se a alteração de algumas, porém, esta foi no sentido de majorá-las de 2% para 5%, notadamente os itens 4.22, 4.23, 5.09 e 10.01, além da inclusão do item 11.05.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, com aplicação analógica, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

"Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

A Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, sobre o tema diz que:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(...)

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação também o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que alguns dispositivos do Projeto de Lei ora apresentado não atendem as normas jurídicas, ao menos para este ano eleitoral, sendo eles, os artigos 13 e alguns dispositivos do artigo 31, conforme explanado acima, bem como algumas supressões nas penalidades previstas pela legislação atual, sugerindo-se, o encaminhamento de ofício ao Poder Executivo para que, querendo, justifique tais mudanças, uma vez que a justificativa da proposta foi omissa com relação a ditas mudanças.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 28 de julho de 2024.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1260/2024
Data: 28/06/2024 - Horário: 11:16
Administrativo

Jonathan Ditttrich Junior

OAB/PR 37.437

390, CENTRO | LAPA - PR | CEP 83750-000
| Site: www.lapa.pr.leg.br | Fone: 41 3622.2536